



**CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP**

**- CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**CÉSAR ROBERTO MARQUES CARDOSO**

**AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO E O TELETRABALHO EM TEMPOS DE  
PANDEMIA POR COVID-19 – CENÁRIO DE MUDANÇA E RECUPERAÇÃO**

**MONTE CARMELO  
2022**

**CESAR ROBERTO MARQUES CARDOSO**

## **AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO E O TELETRABALHO EM TEMPOS DE PANDEMIA POR COVID-19 – CENÁRIOS DE MUDANÇA E RECUPERAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mário Palmério como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

# **AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO E O TELETRABALHO EM TEMPOS DE PANDEMIA POR COVID-19 – CENÁRIOS DE MUDANÇA**

Cesar Roberto Marques Cardoso  
Simone Teles da Silva Costa

## **RESUMO**

Esta pesquisa busca discutir e analisar as questões técnicas de política tributária no Brasil no momento da pandemia de COVID19. Para tanto, os conceitos de Teletrabalho e as questões jurisdicionais e legais no processo primário da pandemia são elencadas e discutidas com o intuito de avaliar as características, possibilidades e contradições das medidas adotadas no país nos primeiros momentos da pandemia. O conceito de teletrabalho, as condições desse modelo laboral e a adaptação do trabalho dos auditores fiscais são temas abordados através de análises que possam mensurar um momento ainda conturbado e não totalmente discutido no universo do trabalho dos auditores fiscais durante a crise sanitária. Os objetivos desse trabalho procuram perceber como se deu o processo de trabalho dos Auditores Fiscais do Trabalho no primeiro momento da pandemia mundial de 2019. Para tanto, o método utilizado foi a revisão de literatura, possibilitando perceber a problemática das instâncias jurídicas e suas consequências no momento de tomada de distanciamento obrigatório. Assim, o trabalho demonstra resultados que operam no sentido de observar as precariedades e contradições inseridas no processo de trabalho no universo dos Auditores Fiscais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teletrabalho; Auditores Fiscais, Medidas de contenção, Pandemia; COVID19.

## **ABSTRACT**

This research seeks to discuss and analyze the technical issues of tax policy in Brazil at the time of the COVID19 pandemic. To this end, the concepts of Telework and the jurisdictional and legal issues in the primary process of the pandemic are listed and discussed with the aim of evaluating the characteristics, possibilities and contradictions of the measures adopted in the country in the first moments of the pandemic. The concept of teleworking, the conditions of this work model and the adaptation of the work of tax auditors are topics addressed through analyzes that can measure a moment still troubled and not fully discussed in the universe of work of tax auditors during the health crisis. The objectives of this work seek to understand how the work process of the Labor Tax Auditors took place at the first moment of the 2019 world pandemic. mandatory distancing time. Thus, the work demonstrates results that operate in the sense of observing the precariousness and contradictions inserted in the work process in the universe of Tax Auditors.

**KEYWORDS:** Telework; Tax Auditors, Containment measures, Pandemic; COVID-19.

## 1 - INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva discutir sistematicamente as medidas tributárias adotadas no enfrentamento das consequências no universo econômico da crise sanitária ocasionada a partir do advento no Brasil do novo coronavírus (Sars-Cov-2), que provoca a Covid-19. Observando as questões relativas às mudanças do cenário de trabalho tributário no decorrer da pandemia, e ainda, a importância da adaptação geral do trabalho, do teletrabalho e da auditoria nesse novo universo.

A Agência Brasil – que é uma agência pública de notícias – constituiu uma pesquisa demonstrando que o Home Office foi adotado por 46% das empresas e entidades públicas brasileiras, e o órgão de tributação estavam entre os que adotaram o distanciamento social como forma de conter a expansão do vírus do Covid 19 (MELO, 2020).

O estudo busca analisar um número de experiências nessa área, coletadas e elencadas por organismos internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), levando em conta o diagnóstico do tema contido nas pesquisas e análises de especialistas do Brasil e do mundo.

A análise desse artigo procura se dividir entre duas frentes. A primeira pretende observar e analisar as medidas adotadas no universo do teletrabalho, sua conceitualização e significado dentro e fora do período pandêmico e, em um segundo plano, pretende-se problematizar os procedimentos destinados à reestruturação do trabalho dos auditores fiscais diante da mutabilidade das medidas de contenção à disseminação do vírus, suas possibilidades e prospecções.

No que tange ao âmbito nacional, a pesquisa analisa as medidas tributárias que foram tomadas, juntamente como as disposições jurídicas e legislativas que tramitaram na Câmara dos Deputados durante o período da pandemia e o estado do debate a respeito do trabalho dos auditores fiscais no período do começo da pandemia.

O método a que o estudo recorre é o de análise e discussão bibliográficas. As fontes e métodos utilizados transitam entre publicações de organismos internacionais, documentos legislativos, pesquisas, artigos científicos e precedentes judiciais relacionados à temática aqui elencada, principalmente no período tido como de estado

de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em função da necessidade urgente de saúde pública internacional relacionada à Covid-19.

Esta pesquisa objetiva primariamente colher os dados e discuti-los para poder fomentar e oferecer, bem como analisar as questões técnicas de política tributária no Brasil, com o intuito de avaliar as medidas já adotadas no país e entender as tomadas de decisão que foram escolhidas, com o intuito de criar condições para dar seguimento ao processo de modificação durante o momento inicial crise sanitária.

Este tipo de estudo analítico deve considerar todas as informações disponíveis no momento anterior, e durante os primeiros momentos pandemia. Deixa-se claro que os dados estão sendo atualizados diariamente, pois a pesquisa é feita em um momento que pode ser dado como pós-pandemia, mas é um momento de incerteza, em que a recuperação se dá também em levar em conta a estrutura de indefinição dos caminhos possíveis de reestruturação econômico-tributária.

O momento de Pandemia já provocou e pode continuar provocando uma queda na atividade econômica sem precedentes. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apresentou uma queda na produção de 20% a 25%, e o consumo das famílias caiu em um número de um terço na maioria dos países. Em cada 30 dias de distanciamento social e confinamento, a queda foi de aproximadamente 2% no produto interno bruto (PIB) (OECD, 2020, p. 8).

Não se pode considerar o Brasil um caso alheio a toda essa estrutura mundial. Mas há aqui questões que nos diferem de outras nações. Ao contrário de alguns países que conseguiram isolar-se de forma mais efetiva nos primeiros momentos da crise sanitária anunciada pela ciência mundial, o Brasil ficou dividido entre assumir a segurança baseada na ciência e a tomada de discurso contrário, advindo, principalmente, do governo federal. O Brasil diferiu mesmo entre os países parceiros no Mercosul. Aqui, além do mais, a Covid-19 se espalhou com muita velocidade de maneira grave em algumas regiões como a Sudeste.

Este estudo pretende analisar essas questões que ainda estão sendo delineadas no universo da recuperação financeira. Para tanto, tanto a observação do período de afastamento e mudança nos modelos de tributação quanto a sua retomada devem ser levados em conta à luz dos artigos diversos da mídia, bem como com o apoio dos estudos acadêmicos construídos durante a crise do Covid 19 e agora, em seu restabelecimento.

## **2 - A PANDEMIA E O TELETRABALHO – REFLEXÕES DO PASSADO RECENTE**

### **2.1 A pandemia do Covid-19**

A pandemia se iniciou em 2019, e é decorrência da doença ocasionada pelo coronavírus 2019. A Pandemia foi assim reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020 (WHO, 2020). O primeiro caso brasileiro foi confirmado em 26 de fevereiro, e a disseminação se deu de forma rápida e constante.

Quanto à questão de sua proliferação, foi observada uma alta velocidade de propagação e elevada infectabilidade, além da ausência de uma vacina contra o vírus. Tudo isso fez com que o aumento do número de casos se tornasse exponencial. (MALTA; GRACIE, 2020).

A ausência de medidas de prevenção e de tratamento da COVID-19 ocasionou uma taxa de transmissão e contaminação aceleradas. Ao princípio da pandemia, a OMS recomendou aos governos a adoção de intervenções não relacionadas à farmacologia ou uso de remédios, mas medidas de contenção de alcance individual, como lavagem das mãos, o uso de máscaras e restrição social. Também foram recomendadas medidas de higiene baseadas na limpeza cotidiana de ambientes e superfícies. Por fim, outra medida inicial sugerida pela OMS foi o distanciamento social, com medidas materializadas em restrições ao funcionamento de locais de convívio comunitário para evitar a aglomeração de pessoas. Todas essas medidas foram consideradas como de restrição social. (GARCIA; DUARTE, 2020).

O Brasil também teve de adotar, a partir dos estados e municípios, medidas restritivas como o fechamento de escolas e comércios não relacionados à essencialidade. Inúmeros cidadãos e trabalhadores tiveram a orientação de transferir suas atividades para o ambiente doméstico. Diversos municípios e estados se viram obrigados a respeitarem seus limites espaciais. Alguns representantes dos poderes públicos locais e estaduais chegaram a decretar bloqueio absoluto – lockdown – criando legalmente, em estado emergencial, punições para estabelecimentos e pessoas que desrespeitassem as normas implementadas. (MALTA; GRACIE, 2020).

As diversas restrições sociais mostraram-se, naquele momento, como medidas mais adotadas no sentido de conter a disseminação da doença e diminuir a alta transmissão do coronavírus.

Os hábitos dos indivíduos foram modificados e o mundo todo teve que se adaptar às novas formas de vida, de trabalho, de comunicação. A implicação dessas mudanças foi muito diversa, podendo apresentar variados casos de reclusão social e adaptação ao novo momento e suas novas necessidades.

Em sua pesquisa sobre as ocorrências advindas das restrições sociais, Malta e Gracie (2020) apontam diversas mudanças no comportamento das populações dos Estados Unidos e de alguns países da Europa. Entre essas consequências da reclusão social, pode-se destacar a redução de atividades físicas, levando a um comportamento mais sedentário, aumento do hábito de assistir TV, de transmissões pela internet e ampliação de uso de aplicativos de comunicação.

Os hábitos alimentares também se modificaram. Entre a população de classe média dos Estados Unidos no começo da pandemia, pode-se observar um aumento no volume de compras em supermercados e estoque doméstico de alimentos muito calóricos. (BHUTANI; COOPER, 2020).

As modificações vão além do ambiente doméstico e de suas práticas. Tudo foi afetado pela presença da pandemia e pelas medidas adotadas. Diversos estudos desenvolvidos nos últimos dois anos abordam também o universo do trabalho e suas vicissitudes, suas modificações, a presença do teletrabalho e suas implicações. A questão do teletrabalho é muito importante para podermos perceber esse momento e suas mudanças.

## **2.2 O Teletrabalho – conceito e classificações**

Há diversas denominações dadas ao termo Teletrabalho, seja para classificar peculiaridades relativas ao método de realização do trabalho, ou em relação à absorção de terminologias utilizadas em outros países (TORMIN; OLIVEIRA; VITORINO, 2020).

Faz-se, então, necessário colocar em foco o conceito de Teletrabalho adotado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, pelo fato de este conceito dar subsídio aos conceitos trazidos posteriormente por parte dos doutrinadores estrangeiros e por aqueles que se lançam ao estudo da questão no Brasil.

Destarte, o conceito que Organização Internacional do Trabalho dá ao teletrabalho é de que este é:

“... a forma de trabalho efetuada em lugar distante do escritório central e/ou do centro de produção, que permita a separação física e que implique o uso de uma nova tecnologia facilitadora da comunicação” (OIT, 2013).

A OIT apresenta a definição de forma simples e objetiva e é adotada em vários lugares do globo. Esta concepção admite como elementos característicos do teletrabalho o fato de o trabalho ser realizado à distância, com separação física entre o trabalhador e o centro de produção e o uso de tecnologias modernas que viabilizam a comunicação.

Já Cairo Jr. (2013) também adota os mesmos métodos para conceituar teletrabalho, utilizando-se primariamente dos elementos básicos adotados na definição estabelecida pela OIT.

Etimologicamente, tele significa à distância, e trabalho expressa a ideia de prestação de serviço por uma pessoa com um objetivo determinado. Assim, teletrabalho nada mais é do que uma forma de prestação de serviço à distância ou, de forma sintética, trabalho à distância. Assim, conceitua-se teletrabalho como uma espécie de trabalho à distância (executado fora do centro de trabalho tradicional), concebido como uma forma flexível de organização do trabalho e com utilização das ferramentas fornecidas pelas novas tecnologias da informática e das telecomunicações. (CAIRO JR, 2013, p. 338, apud TORMIN; OLIVEIRA; VITORINO, 2020)

A Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades – SOBRATT – vai conceituar teletrabalho como forma de trabalho intelectual regido por um contrato, realizado fora do local da sede da empresa, com a utilização de tecnologias da comunicação e informação que podem permitir recebimento e transmissão de dados, arquivos de texto, imagem ou som, mediante controle, supervisão e subordinação.

Filardi, Castro e Zanini (2020) defendem a ideia de que teletrabalho é a atividade através da qual o trabalho é realizado à distância, ou seja, fora de seu local de origem, com uso das tecnologias da informação e computação, computadores, telefonia fixa e celular, e também as tecnologias que permitam trabalhar em qualquer local, receber e transmitir informações diversas relacionadas à atividade laboral. Esses autores têm em mente que a tecnologia da informação é a principal ferramenta de apoio às empresas em suas atividades administrativas e operacionais, dada sua agilidade e celeridade.

Moreno (2019), define que o teletrabalho não é possível de ser classificado generalizadamente, pelo fato de serem muito vastas as modalidades existentes e através da premissa que há surgimento de novas formas continuamente.

Lopes (2019) segue nessa mesma linha, enfatizando que a literatura sobre o tema abarca um vasto número de definições para o conceito de teletrabalho e, desta forma, não há como se identificar uma definição única, precisa e generalizada entre os estudiosos.

De acordo com Tormin, Oliveira e Vitorino (2020) os diversos autores que trabalhando esse conceito servem para se o pensar através de sua complementariedade, tornando possível traçar uma sequência temporal a nortear todos os conceitos, tendo como base o conceito da OIT:

a) o fato de o trabalho ser realizado à distância, com separação física entre o trabalhador e o escritório ou centro de produção; b) a utilização de novas tecnologias que permitam a comunicação. Atualmente, constata-se tendência de forte aceitação mundial dessa forma de trabalho, bem como seu acelerado crescimento. Com o intuito de reconhecer e regulamentar a prática do teletrabalho, países como Portugal, Itália, Espanha, França, Finlândia, EUA, Argentina e Chile já desenvolveram legislações específicas, além de haver regulamentações próprias da União Europeia<sup>13</sup> e mais recentemente no Brasil, como a seguir se aduz (TORMIN; OLIVEIRA; VITORINO, 2020).

Ainda há a necessidade de se pensar a questão do Teletrabalho no Brasil e no Setor Público, antes mesmo de entrarmos profunda e decisivamente na questão da Tributação somada ao primeiro conceito elencado.

### **2.3 Medidas jurídicas e Gerais em decorrência da pandemia do Covid-19**

De acordo com Vergottini (1998), aos Estados fica garantido juridicamente mecanismos legais que têm o objetivo de garantir a estabilidade do sistema institucional. Essa estabilidade se caracteriza através da ideia de segurança, entendida como princípio de conservação e desenvolvimento, inseridos no contexto da Constituição Federal. As diversas garantias e obrigações dos Estados e instituições se assentam nas modalidades organizativas e funcionais destinadas a resguardar as questões fundamentais em relação a concepção de segurança.

Quando ocorre uma agressão que se materializa no cerne do ordenamento, há a utilização de meios preventivos e repressivos que postulam complementariedade em

relação às opções de intervenção em matéria de defesa, como o uso da declaração de estado de sítio, a proclamação da lei marcial, a instituição de jurisdições de exceção, a intervenção federal etc. (MAIA FILHO, 2022)

De acordo com Carvalho (2021), mesmo que cada nação assuma nomenclaturas e enfoques diferentes, é possível observar que os sistemas de controle constitucionais de diversas crises e eventos que apresentam risco à estabilidade institucional e a ordem pública se assentam com base em dois modelos básicos. O primeiro se baseia na lei marcial, comum nos modelos jurídicos anglo-saxônicos, que é essencialmente jurisprudencial, como acontece na Inglaterra. O segundo modelo se ancora na declaração de estado de sítio, que é mais radical e mais comum em países de tradição romano-germânica, apoiado em um direito legislado, a exemplo do Brasil, França, Portugal e Argentina.

Tanto um modelo quanto o outro se estruturam essencialmente através das ideias e princípios do Estado de Direito. No entanto, os ordenamentos europeus apostam em modelos de gestão de crise em que seus instrumentos estão preventiva e legislativamente disciplinados a partir de disposições legais. (MAIA FILHO, 2022).

No caso brasileiro, três princípios podem ser adotados em sistema de crises no ordenamento constitucional. O primeiro é o princípio da necessidade – as declarações de estados de defesa e de sítio só podem acontecer se houver fatos que os justifiquem, como, problemas de ordem pública, ameaças à paz social, instabilidades institucionais, calamidades naturais, entre outras. O segundo é o princípio da temporariedade – os estados de defesa e de sítio só podem ser estabelecidos quando há previamente um prazo de duração resguardado ao texto constitucional. Por último, há o princípio da proporcionalidade – tanto o estado de defesa quanto o de sítio precisam ter proporção direta aos fatos que os justifiquem. (BULOS, 2018)

Se não forem respeitados esses três princípios acima elencados, o recurso aos estados de exceção pode ser relacionado a situações como golpes de Estado, ditaduras e anormalidades institucionais.

Houve, historicamente no Brasil, a distorção desses institutos jurídicos com o intuito de reprimir divergências político-partidárias, e não para defender a Constituição. Um exemplo palpável foi a declaração de estado de emergência no período do Estado Novo, quando Getúlio Vargas através da a Constituição de 1937, dispôs essa medida. (SILVA, 2009).

Mas hoje, e no caso da pandemia de 2019, a Constituição Federal de 1988 garante o uso de medidas excepcionais baseado no regime de legalidade extraordinária, a limitar e suprimir, por tempo determinado, direitos e garantias – como o direito de ir e vir, adotado no recolhimento ou distanciamento social imposto como medida de contenção à disseminação do COVID19. Essa medida, de acordo com Maia Filho (2022), não se assenta em valores arbitrários ou autoritários.

Houve uma divergência entre poderes, no Brasil, quanto a adoção das medidas restritivas. O poder executivo foi contra o distanciamento social, afirmando que este iria prejudicar a economia. Esse fato levou o poder judiciário a dar determinação de adoção de medidas restritivas constitucionais aos estados e municípios.

Para além das medidas jurídicas, mas, sobretudo amparado por elas, as medidas gerais, mostraram que tanto o comércio quanto a população civil tiveram de se adaptar às novas necessidades e dar prioridade à saúde e à necessidade de controle da disseminação viral.

### **3 - A TRIBUTAÇÃO EM TEMPO DE PANDEMIA – O TELETRABALHO, O SETOR TRIBUTÁRIO E SUAS VICISSITUDES.**

De acordo com Tormin, Oliveira e Vitorino (2020), a Inspeção do Trabalho no Brasil se regulamenta através do Decreto nº 4.552/200230, ao aprovar o conhecido Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT.

Em maio de 2020, o Sistema Federal de Inspeção Web contabilizava um total de 2.088 (dois mil e oitenta e oito) Auditores-Fiscais do Trabalho na ativa. (TORMIN; OLIVEIRA; VITORINO, 2020).

O RIT traz a premissa de que aos Auditores-Fiscais é dada a responsabilidade sobre a realização de inspeções em estabelecimentos e questões relativas a este cumprimento, como a orientação e aconselhamento técnico de pessoas sujeitas à inspeção do trabalho. Também cabe aos auditores fiscais o cumprimento das atividades de gestão voltadas à efetivação das fiscalizações, até mesmo as que se relacionam à estruturação de atividades de capacitação e treinamento e de questões afetas ao contencioso trabalhista.

Além disso, as atividades técnicas relacionadas à interface internacional da Inspeção também estão na competência da auditoria fiscal.

Ademais, no âmbito do Ministério da Economia, os Auditores-Fiscais do trabalho se responsabilizam por atividades correcionais balizadas pelo artigo 143, da Lei 8.112/199031. Nesse âmbito, o trabalho dos auditores fiscais se divide em Administração Central e Unidades Descentralizadas (TORMIN; OLIVEIRA; VITORINO, 2020).

As atribuições desempenhadas na Administração Central se caracterizam por gestão, atividades de apoio à Inspeção, administração, participação de grupos regulamentadores de normas, atividades relacionadas a outras áreas do Ministério da Economia e, ainda, o desempenho de atividades correcionais relativos à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Quanto ao papel das Unidades Descentralizadas - Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho, destaca-se a realização de atividades de inspeção com enfoques diversos, que vão desde a segurança e saúde no trabalho, o combate a fraudes no registro de empregados, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravidão, o recolhimento do FGTS, a inserção de pessoas com deficiência e de aprendizes no mercado de trabalho, entre outros. (TORMIN; OLIVEIRA; VITORINO, 2020).

Os enfoques setoriais também são competência das Unidades Descentralizadas, a exemplo da fiscalização dos âmbitos do trabalho portuário, da construção civil e trabalho em frigoríficos, entre outros. Os Auditores-Fiscais do Trabalho que atuam de forma descentralizada podem desempenhar atividades de gestão e coordenação de projetos. Por fim, estes profissionais realizam atividade de análise de processos administrativos.

### **3.1 – O Trabalho dos Auditores fiscais e o teletrabalho antes da pandemia**

Independentemente da pandemia, há atividades de teletrabalho relacionadas às já abordadas anteriormente. Porém, em diversas situações não relacionadas ao contexto pandêmico, o trabalho remoto não condiz com a totalidade da jornada do Auditor-Fiscal do Trabalho, alternando-se entre trabalho com o objetivo de estabelecer sistema híbrido de teletrabalho misto. (ROSENFELD; ALVES, 2011).

Esse modelo de teletrabalho fora do contexto do COVID19 pode se dar através de instrumentos normativos, ligados às circunstâncias da atividade, sem que

houvesse regulamentação expressa. O RIT prevê a competência de procedimentos de fiscalização de forma indireta, caracterizada pela realização em apresentação documental nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia. Este tipo de fiscalização indireta se materializa pelo teletrabalho, possibilitando a fiscalização através de sistemas de notificação eletrônicos. (TORMIN; OLIVEIRA; VITORINO, 2020).

Ademais, o RIT traz a possibilidade de que as notificações de débitos, por exemplo, possam ser lavradas de acordo com as condições do local, ficando a critério do Auditor-Fiscal, levando esse trabalho de notificação a ser lavrado fora das unidades administrativas do Ministério da Economia.

Outra normativa do RIT ainda dá sustentação para formas de fiscalização indireta, que podem utilizar o teletrabalho, relativas à inclusão no trabalho de pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitado.

Portanto, mesmo em um contexto anterior ao fenômeno da pandemia, algumas normas permitem o teletrabalho para Auditores Fiscais.

### **3.2 – O Trabalho dos Auditores fiscais pós-momento de Pandemia**

Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de emergência mundial em função do fenômeno de pandemia do coronavírus (AGÊNCIA BRASIL, EBC, 2020, apud TORMIN; OLIVEIRA; VITORINO, 2020).

Em de 2020, o Ministério da Saúde estipulou o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus.

Em um momento posterior, em março de 2020, a Secretaria Executiva do Ministério da Economia passa a estabelecer suas normas de funcionamento em relação à presença do fenômeno da pandemia.

Primeiro foi estabelecido o trabalho remoto por 30 dias, destinados a funcionário do Ministério da Economia que apresentassem doenças crônicas ou que convivessem na mesma casa com pessoas nessas condições. Esta regra se estendia a gestantes, lactantes e pessoas com mais de 60 anos.

Nesse mesmo contexto, se dispensou o ponto e se determinou o trabalho remoto sob condição de não haver prejuízos às atividades, resguardando uma quantidade mínima necessária para a execução dos trabalhos presenciais.

Houve também a restrição de reuniões presenciais possibilitando que estas reuniões fossem feitas através tele ou videoconferência.

De acordo com Tormin, Oliveira e Vitorino (2020) o Ofício Circular SEI nº 825/2020 do Ministério da Economia acrescentou a possibilidade de trabalho remoto aos servidores responsáveis por crianças que não possuíssem idade suficiente para ficar sozinhas em casa em função da suspensão das aulas. Essas mudanças foram destinadas também às unidades que se localizavam fora do Distrito Federal, para os casos em que seus governos não adotassem essas medidas de contenção.

Naquele mesmo mês, os servidores e empregados públicos que voltassem de viagem internacional também deveriam trabalhar remotamente por quatorze dias, a partir de seu retorno ao país. Logo após essa decisão, o prazo foi reduzido para 7 dias.

De acordo com Tormin, Oliveira e Vitorino (2020), ainda em março, foi publicado um ofício recomendando a suspensão de fiscalizações em portos, aeroportos, terminais rodoviários, entre outros, dando abertura à possibilidade de fiscalizações indiretas, entre elas, as fiscalizações eletrônicas.

Diversas medidas e normas foram publicadas no mês de março de 2020. A insegurança e o desconhecimento sobre o vírus e sua proliferação vão se adaptando às descobertas e necessidades de adaptação.

Uma dessas diversas normas foi a Instrução Normativa nº 21, da SGDP/ME. Essa medida foi incorporada aos fundamentos do Ofício Circular SEI nº 825/2020/ME definindo que o trabalho dos funcionários que apresentassem imunodeficiência ou doenças crônicas ou graves e aquelas que cuidavam ou conviviam com alguém com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, também deveria executar o trabalho remoto.

Assim, pode-se perceber que as medidas vão sendo incorporadas em tempo relativamente hábil, obedecendo ao desenvolvimento das informações diversas e seguindo o que as leis e normas vão decidindo.

Além disso, a IN 21/2020, da SGDP, dispõe a responsabilidade do Ministro de Estado e autoridade máxima em definir modelos de prevenção com a finalidade de conter a transmissão viral, entre elas, a estipulação do trabalho remoto. Outras medidas vão sendo incorporadas redefinindo e redirecionando o modelo de trabalho no universo dos auditores e funcionários públicos.

Outra medida do mês de março apresentada na pesquisa de Tormin, Oliveira e Vitorino (2020) foi o Ofício Circular SEI nº 883/2020/ME, da SIT, colocando que os Auditores Fiscais do Trabalho que pertencessem aos grupos mais delicados deveriam tomar os cuidados necessários em atendimentos presenciais, viagens, plantões, reuniões e eventos, entre outros.

O reconhecimento de estado de calamidade foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República em 18 de março de 2020, e no dia 20 deste mês houve a publicação do Decreto Legislativo nº 06, por parte do Congresso Nacional, e este reconheceu a determinação de estado de calamidade pública definida com prazo que iria até o dia 31 de dezembro de 2020.

Para os trabalhadores incorporados à CLT, foram dispostas novas medidas trabalhistas para o enfrentamento da pandemia no dia 22 de março.

O teletrabalho foi aplicado aos trabalhadores celetistas, e aos Auditores Fiscais ficou prevista a possibilidade desse tipo de labor distanciado alternativamente em função da preservação do emprego, através dos artigos 3º, 4º e 5º, da MP 927/2020.

Para a Auditoria-Fiscal do Trabalho, na perspectiva da atuação funcional, uma inovação relevante da MP 927/2020 foi a trazida pelo seu artigo 31, que previu que a atuação da Inspeção do Trabalho, no período de cento e oitenta dias após a publicação da Medida Provisória, deveria atuar de maneira orientadora, à exceção dos casos especificados no instrumento (falta de registro verificada em razão de denúncias, situações de grave e iminente risco, acidente de trabalho fatal, trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho infantil). Ainda que essa modificação da atuação fiscal não esteja intimamente relacionada ao exercício do teletrabalho por integrantes da carreira, significou alteração nos procedimentos de trabalho daqueles que já se encaminhavam à ampla utilização do trabalho remoto para exercício do seu labor. (Tormin, Oliveira e Vitorino, 2020).

Logo após, houve a publicação de um novo ofício - Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME50 – a determinar, entre outras coisas, que as fiscalizações diretas apenas ocorressem em medidas urgentes e por auditores que não se enquadrassem nos grupos de risco anteriormente previstos.

Ademais, outra medida - o Decreto nº 10.292/2020 - considera a fiscalização do trabalho uma atividade essencial (artigo 3º, inciso XXXVI, do Decreto nº 10.292/2020).

Finalmente, em 30 de abril de 2020, o Ofício Circular SEI nº 1460/2020/ME54, da SIT - trazia as normativas relativas ao trabalho de fiscalização nas unidades descentralizadas.

Outro ofício - Ofício Circular SEI nº 1460/2020/ME – retira os trabalhadores com mais de 60 anos, aqueles que coabitassem com pessoa em grupo de risco, bem como aqueles com sintomas de gripe do rol de trabalhadores condicionados ao trabalho remoto. Este ofício acima citado também define a preferência pela realização de ações fiscais diretas, observando ordem de prioridade: em primeiro lugar estavam as fiscalizações urgentes, depois as fiscalizações prioritárias, e só em seguida as atividades remotas, em principal, as que são ofertadas para a prevenção da propagação da COVID-19 e à vulnerabilidade de renda. Esta normativa também redefine a realização de viagens a serviço como fiscalizações diretas.

Observa-se que esse processo estabelecido entre março e abril de 2020 mostra modificações diversas e com espaço de tempo muito curto, tendo efeitos contraditórios em relação à adoção do teletrabalho.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo permitiu observar diversos pontos convergentes relativos aos processos adotados no mundo do teletrabalho no que se refere à auditoria fiscal.

Em um primeiro momento, entender o que é o teletrabalho, seu conceito ao longo do tempo e sua aplicação em um momento de urgência pode deixar perceber as contradições e possibilidades inseridas num contexto de pandemia mundial.

Até o presente momento, não se pode encontrar uma vasta bibliografia só em torno do universo do trabalho do auditor fiscal durante a pandemia. Bem como ainda é cedo para poder se aprofundar nas leis e medidas adotadas para classificá-las como positivas ou negativas.

Diante de todas as discussões, fatos e dados aqui apresentados pode-se notar que o universo do trabalho dos auditores fiscais e sua adoção do trabalho à distância sofreu diversas mudanças de urgência no momento em que os primeiros danos da pandemia chegaram em terras brasileiras.

O próprio conceito de teletrabalho foi se definindo assentado nas necessidades dos primeiros momentos de enfrentamento do vírus. E pode-se pensar que, dentro ou

fora do universo da auditoria fiscal, mas principalmente para esta seara, as mudanças não se traduziram de forma linear e positiva, mas foram adotadas no sentido de melhorar o processo de trabalho dos entes públicos e de sua participação e adaptação ao novo processo.

A discussão sobre as medidas jurídicas no interior do processo das mudanças mostrou que não se podia implementar uma única tomada de decisão que se aplicasse no interior apenas do mundo do trabalho de auditoria fiscal. Mas que o universo de modificações foi tão generalizado e com tantas minúcias, que afetou mesmo toda a sociedade, todo o universo de atuação laboral e, principalmente, o universo elencado nesta pesquisa.

Enfrentar as dificuldades de uma pesquisa voltada a discutir um fato muito recente pode ser desafiador. Mas levantar a discussão já é um primeiro passo para poder se imaginar como se dão as relações de trabalho em determinada área e como esta área pode se adaptar a um processo emergencial.

Não se obteve todas as respostas almejadas no momento em que se decidiu por esta temática e este universo de trabalho. E isso acontece nas diversas pesquisas sobre um evento que ainda não se desfez totalmente, como é o da pandemia de COVID19.

Porém, um primeiro passo foi dado para fomentar a discussão acerca do tema, influenciar novas pesquisas e entender mais prontamente tanto o universo do próprio teletrabalho, como sua adoção emergencial em um momento ímpar na sociedade mundial.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL EBC. **OMS declara estado de emergência global em razão do coronavírus.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-01/oms-declara-estado-de-emergencia-global-em-razao-do-coronavirus> . Acesso em: 07 julho 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 6**, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020) . Acesso em: 12 julho 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.292**, de 25 de março de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.292-de-25-de-marco-de-2020-249807965> . Acesso em: 05 julho 2022.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 927**, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm) . Acesso em: 13/05/2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.** Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4552.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4552.htm) Acesso em: 12 julho 2022

BRASIL. **Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm) . Acesso em: 12 julho 2022.

BRASIL. **Ofício Circular SEI nº 825/2020/ME, de 13 de março de 2020**. Recomendações COVID-19. Secretaria Executiva do Ministério da Economia. Disponível em: [http://www.previc.gov.br/regulacao/normas/oficio-circular/2020/sei\\_19962-100067\\_2020\\_55-pdf-pdf.pdf/view](http://www.previc.gov.br/regulacao/normas/oficio-circular/2020/sei_19962-100067_2020_55-pdf-pdf.pdf/view) . Acesso em: 12 julho 2022.

BRASIL. **Ofício Circular SEI nº 883/2020/ME, de 17 de março de 2020**. Recomendações COVID-19. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/ead/pluginfile.php/13459/mod\\_resource/content/0/Ofi%CC%81cio%20Circular%20883\\_2020.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/ead/pluginfile.php/13459/mod_resource/content/0/Ofi%CC%81cio%20Circular%20883_2020.pdf) . Acesso em: 07 julho 2022

BRASIL. **Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, de 23 de março de 2020**. Recomendações COVID-19. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/ead/pluginfile.php/13460/mod\\_resource/content/0/Ofi%CC%81cio%20Circular%20975\\_2020.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/ead/pluginfile.php/13460/mod_resource/content/0/Ofi%CC%81cio%20Circular%20975_2020.pdf) . Acesso em: 07 julho 2022.

BRASIL. **Ofício Circular SEI nº 1460/2020/ME**. Instruções relativas às atividades de fiscalização nas unidades descentralizadas, durante a pandemia causada pelo coronavírus. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, de 30 de abril de 2020. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/ead/pluginfile.php/13510/mod\\_resource/content/1/SEI\\_ME%20-%207844665%20-%20Ofi%CC%81cio%20Circular%201460.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/ead/pluginfile.php/13510/mod_resource/content/1/SEI_ME%20-%207844665%20-%20Ofi%CC%81cio%20Circular%201460.pdf) Acesso em: 01 junho de 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020**. Altera a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal do Ministério da Economia. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-21-de-16-de-marco-de-2020-248328867> . Acesso em: 07 julho 2022

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BHUTANI, S; COOPER JA. COVID-19 related home confinement in adults: weight gain risks and opportunities. *Obesity (Silver Spring)* [Internet]. 2020 May [cited 2020 Aug 11]. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/oby.22904> Acesso em: 07 julho 2022.

CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **O Estado de Necessidade Econômico-Financeiro e os Direitos Fundamentais**. Revista da DPU, nº 45, Maio-Jun/2021, pp. 9-40.

GARCIA, LP; DUARTE, E. Intervenções não farmacológicas para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no Brasil. *Epidemiol Serv Saúde* [Internet] 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5123/s1679;49742020000200009> Acesso em: 25/06/2022.

FILARDI, F.; CASTRO, R.M P.; ZANINI, M. T. F. **Vantagens e desvantagens do teletrabalho na administração pública: análise das experiências do Serpro e da Receita Federal**. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 28-46, jan. 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-39512020000100028&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512020000100028&lng=en&nrm=iso) . Acesso em: 13/05/2022

LOPES, Danielle Cristina Mariz. **O processo de implementação do projeto-piloto de teletrabalho no âmbito do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2019.

MAIA FILHO, Mamede Said. **Medidas de Emergência no Contexto da Covid-19**. Artigo Rev. Direito e Práx. 13 (1)Jan-Mar 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/52920> Acesso em 25 julho, 2022.

MALTA, DC; GRACIE, R. **A pandemia da COVID-19 e as mudanças no estilo de vida dos brasileiros adultos: um estudo transversal**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/VkvxmKYhw9djmrNBzHsvxrx/?lang=pt> Acesso 20 junho 2022.

MELO, Daniel. **Home office foi adotado por 46% das empresas durante a pandemia**. Agência Brasil – SP, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/home-office-foi-adotado-por-46-das-empresas-durante-pandemia> Acesso em: 22 março 2022.

MORENO, Eglay Lopes. **Teletrabalho no serviço público federal: um estudo de caso no Tribunal Superior do Trabalho**. 2019.

OECD. **Tax and fiscal policy in response to the Coronavirus crisis: Strengthening confidence and resilience**. 2020 Disponível em: <https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/tax-and-fiscal-policy-in-response-to-the-coronavirus-crisis-strengthening-confidence-and-resilience/>. Acesso em: 22 março 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. The strong case for working remotely. 2013. Disponível em: [http://www.ilo.org/rome/risorse-informative/per-la-stampa/articles/WCMS\\_208067/lang-en/index.htm](http://www.ilo.org/rome/risorse-informative/per-la-stampa/articles/WCMS_208067/lang-en/index.htm) Acesso em: 02/06/2022.

ROSENFELD, CL; ALVES, DA. **Autonomia e trabalho informacional**. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582011000100006> Acesso em: 25 março 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TORMIN, E.P.G.P; OLIVEIRA, SM; VITORINO, L. **A percepção dos Auditores Fiscais do Trabalho em relação ao Teletrabalho em tempos de Pandemia por Covid-19**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho. p. 234-272. Brasília, 2020. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/issue/view/4/Revista%20Completa%204> Acesso em 13/05/2022.

VERGOTTINI, Giuseppe de. Defesa (verbete). In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. 1 Tradução de Carmen C. Varriale [et al.]; coordenação da tradução João Ferreira. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

WHO - World Health Organization. Coronavirus disease (COVID-19) pandemic [Internet]. Geneva: World Health Organization; 2020 [cited 2020 May 4]. Available from: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>

Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019> Acesso em 12/05/2022